



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO **Nº 00027/2021 – PMBEX**

RECURSO INTERPOSTO
PELA EMPRESA
FUTURA
CONSULTORIA E
SERVIÇOS EIRELI,
CNPJ: 12.359.017/0001-19

BAYEUX
GOVERNO MUNICIPAL



Para ir longe é preciso ter Foco!

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO
Nº 00092/2021 PMBEX 00092/2021
PMBEXPREGÃO ELETRÔNICO Nº 00027/2021

A empresa **FUTURA CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita sob o CNPJ: 12.359.017/0001-19, com sede na Rua Doutor Pedro Firmino, nº 51, Salgadinho, Patos, CEP: 58.706-505, vem interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da habilitação da empresa **MAPE CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI**, CNPJ: 40.679.970/0001-80, consagrada vencedora do certame, o que faz pelas razões que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu às 10:00 horas do dia 27/07/2021. Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico cujo objeto é contratação de pessoa jurídica ou física especializada na prestação de serviços técnicos de assessoria e formação continuada para a gestão e os profissionais da secretaria de educação e da secretaria do trabalho e ação social do município de Bayeux-pb.

Conforme consignado na Ata de Reunião da Comissão de Licitação a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que habilitou a empresa **MAPE CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI**, CNPJ: 40.679.970/0001-80, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA MAPE CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI

Pelo princípio do vínculo do instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

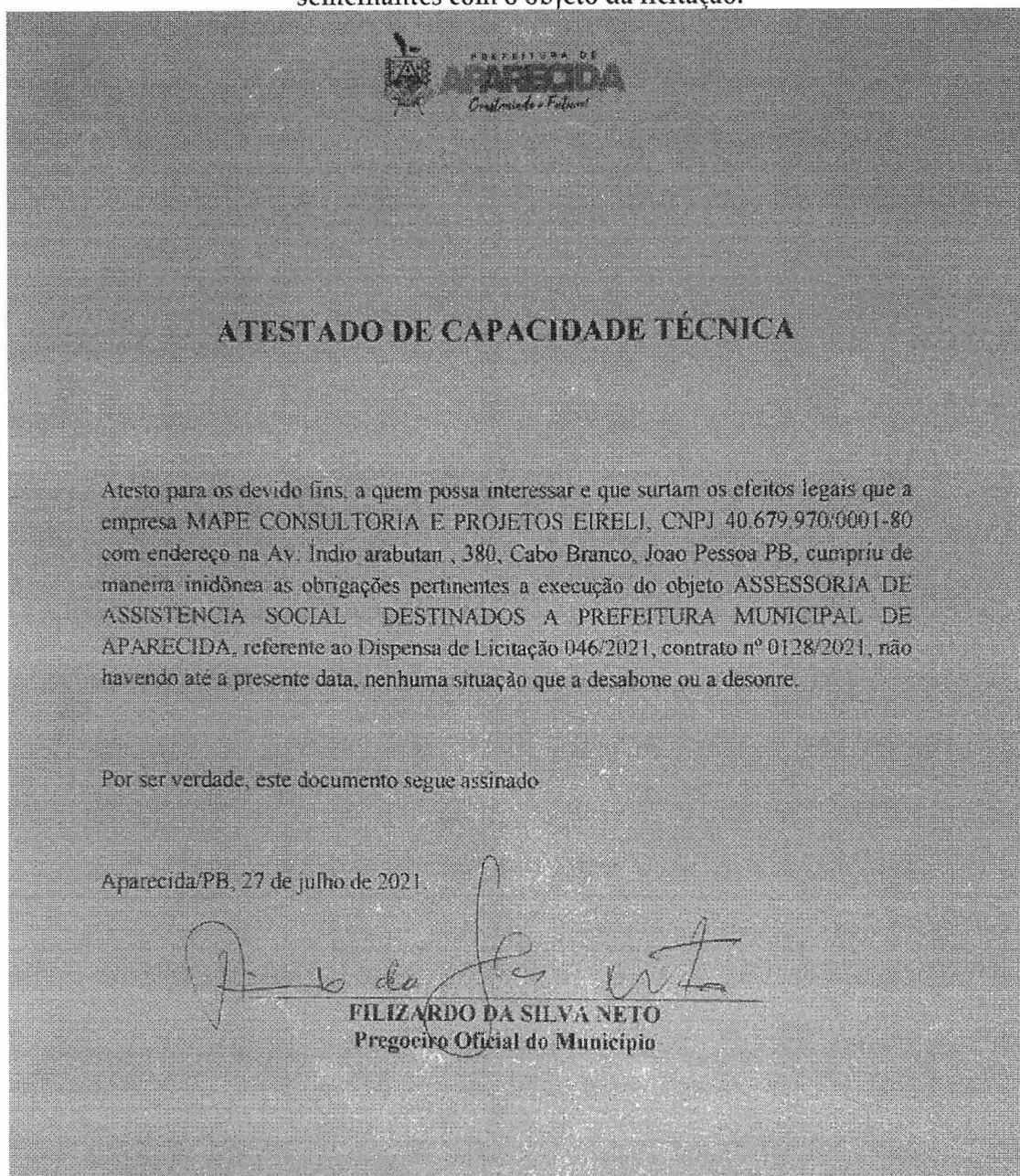
No presente caso, a referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos.

O edital previu claramente que:

12.2.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

12.2.4.1 A documentação relativa à Habilitação Técnica será constituída por:

a) Comprovação de capacitação técnico-operacional da licitante (Art.30, II da Lei 8.666/93) através de Atestado (s) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **com firma reconhecida do emitente, que comprove a execução de serviços ou de fornecimento, em características, quantidades e prazos semelhantes com o objeto da licitação.**





Para ir longe é preciso ter Foco!



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAÚNA
GABINETE DA PREFEITA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Prefeitura Municipal de Uiraúna, Rua Major José Fernandes, 146 – Centro – Uiraúna – PB, CNPJ 08.924.078/0001-04, neste ato representada pela Sra. Secretária de Administração, **CERTIFICA E ATESTA** para os devidos fins, conforme solicitação, que a empresa **MAPE CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI**, CNPJ: 40.679.970/0001-80, com sede na Av. Índio Arabutan, 380 – Cabo Branco – João Pessoa – PB, credenciado em processo licitatório na modalidade Dispensa de Licitação de nº 0050/2021, realizado por esta edilidade, para prestação de serviço de capacitação na área institucional em educação para gestores e membros dos conselhos escolares à cargo da Secretaria Municipal de Educação do Município de Uiraúna-PB, sob o contrato de nº 00193/2021, atendendo plenamente ao interesse da Administração, bem como todos os requisitos contratuais, com eficiência e presteza, não tendo nada até o momento que a desabone.

Uiraúna – PB, 26 de julho de 2021.

Isabel Fernandes Lima
Secretaria de Administração

Isabel Fernandes Lima
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Como podemos ver os referidos atestados não possui firma reconhecida do emitente conforme prever o **item 12.2.4.1 A documentação relativa à Habilitação Técnica será constituída por:**

a) Comprovação de capacitação técnico-operacional da licitante (Art.30, II da Lei 8.666/93) através de Atestado (s) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **com firma reconhecida do emitente, que comprove a execução de serviços ou de fornecimento, em características, quantidades e prazos semelhantes com o objeto da licitação.**

Dessa maneira, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que não atende aos objetivos traçados pela Administração Pública.



Para ir longe é preciso ter Foco!

Portando, se trata de inequívoco descumprimento do edital, devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO.

O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO.

O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração. (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

A referida empresa também decumpriu o item 12.2.3 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA b) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da

apresentação da proposta. b.1) O Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis deverão estar registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou do domicílio da licitante e estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC. b.2) As empresas constituídas no exercício em curso deverão apresentar cópia do balanço de abertura ou cópia do livro diário contendo o balanço de abertura, inclusive com os termos de abertura e encerramento, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio da licitante. b.3) O Balanço Patrimonial também poderá ser disponibilizado, mediante via impressa, por meio da Escrituração Contábil Digital - ECD, desde que comprovada a transmissão desta à Receita Federal do Brasil, por meio da apresentação do Termo de Autenticação (recibo gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED). b.4) Comprovação da boa situação financeira deverá ser assinada por contador ou outro profissional equivalente registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), através dos índices exigidos no presente edital, justificando-se pelo fato da necessidade



Para ir longe é preciso ter Foco!

de averiguar a saúde financeira da licitante no tocante a capacidade de pagamento de seus compromissos seja de curto ou longo prazo possibilitando que o Município possa ter um diagnóstico das condições financeiras da empresa, dando-lhe maior segurança na contratação, conforme indicadores

ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL: LG igual ou superior a 1,0 (um vírgula zero)

LG = ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO
PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE

ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE: LC igual ou superior a 1,0 (um vírgula zero)

LC = ATIVO CIRCULANTE
PASSIVO CIRCULANTE

ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL (SG): igual ou superior a 1,0 (um vírgula zero)

SG = ATIVO TOTAL L

PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE, a mesma não apresentou balanço patrimonial que atenda ao instrumento convocatório.

Portanto, diante do erro grosseiro observado no balanço patrimonial da recorrida, requer a sua inabilitação, em face do descumprimento do item 12.2.3 **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA b)** do instrumento convocatório. Ademais, o balanço patrimonial apresentado, recente-se da ausência de notas explicativas, fator determinante de sua licitude e que é reclamado por lei, para fins de esclarecimentos adicionais, conforme disciplina o art. 176, parágrafo 4º e 5º da Lei 6.404/1976: § 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

§ 5º As notas explicativas devem:

I - apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas para negócios e eventos significativos; II - divulgar as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não estejam apresentadas em nenhuma outra parte das demonstrações financeiras; III - fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada Com o advento das Leis 11.638/07 e 11.941/09, as notas explicativas passaram a ter maior importância para o conjunto de demonstrações contábeis, devido à convergência das normas brasileiras de contabilidade para os padrões internacionais do IFRS, onde se contempla a contabilidade societária.

São importantes principalmente aos usuários externos da contabilidade, especificadamente no caso, este pregoeiro, que para melhor conhecimento das operações da empresa em dado período. As notas explicativas contêm informações adicionais àquelas apresentadas no balanço patrimonial, na demonstração do resultado, na demonstração do resultado abrangente, na demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados (se apresentada), na demonstração das mutações do patrimônio líquido e na demonstração dos fluxos de caixa.

As notas explicativas fornecem descrições narrativas e detalhes de itens apresentados nessas demonstrações e informações acerca de itens que não se qualificam para reconhecimento nessas demonstrações. Adicionalmente às exigências normais, quase todas as outras exigências normativas são normalmente apresentadas nas notas explicativas.



Para ir longe é preciso ter Foco!

A necessidade de elaboração de balanço patrimonial encontra-se no art.1.065 do Código Civil, sendo as normas complementares, aqueles que disciplinaram o procedimento de elaboração.

No caso recursal, a lei 6404/76 juntamente com a ITG 2000 e NBC TG 1000 aprovados pela resolução 1418/2012 do Conselho Federal de Contabilidade, exigem que o balanço patrimonial venha instruído com notas explicativas, razão que motiva, face ao Princípio da Legalidade, a inabilitação da empresa recorrida, o balanço apresentado não está registado na junta comercial descumprindo totalmente o instrumento convocatório.

A empresa descumpriu também o item

12.2.2 REGULARIDADE FISCAL e TRABALHISTA

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ emitida com data não anterior a 30 (trinta) dias da data de abertura do certame; A empresa apresentou



Para ir longe é preciso ter Foco!

Emitido no dia 02/02/2021 às 18:18:32 (data e hora de Brasília).

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 40.879.970/0001-80 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/01/2021	
NOME EMPRESARIAL MAPE CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MAPE CONSULTORIA & PROJETOS		PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (Dispensada *)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 66.12-6-05 - Agentes de investimentos em aplicações financeiras 69.20-6-02 - Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária (Dispensada *) 72.20-7-00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas (Dispensada *) 73.19-0-04 - Consultoria em publicidade (Dispensada *) 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente (Dispensada *) 85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares 86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde (Dispensada *) 88.00-6-00 - Serviços de assistência social sem alojamento			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári			
LOGRADOURO AV INDIO ARABUTAN	NÚMERO 380	COMPLEMENTO *****	
CEP 58.045-040	BAIRRO-DISTRITO CABO BRANCO	MUNICÍPIO JOAO PESSOA	UF PB
ENDERECO ELETRÔNICO MAPECONSULTORIA83@GMAIL.COM		TELEFONE (83) 9600-0060/ (83) 9846-9628	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/01/2021	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

(*) A dispensa de alvarás e licenças e direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 02/02/2021 às 18:18:32 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Não há como declarar vencedora a licitante recorrida, quando descumpriu de forma flagrante um dos itens vindicados pelo edital. O texto do instrumento convocatório

Dessa maneira, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que não atende aos objetivos traçados



Para ir longe é preciso ter Foco!

pela Administração Pública.

Portando, se trata de inequívoco descumprimento do edital, devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação do edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele. Motivo que deve culminar em sua inabilitação.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A licitação pública tem como finalidade atender a um INTERESSE PÚBLICO, de forma que os seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência(...)

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme se refere Hely Lopes Meirelles:

"a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se a anulação.

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da ilegalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.



Para ir longe é preciso ter Foco!

REQUERIMENTO

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93.

Ao final, julgar precedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de habilitar a **empresa MAPE CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI, CNPJ: 40.679.970/0001-80** declarando a nulidade de todos os atos praticados. Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Patos-Paraíba, 30 de Julho de 2021.

Humano Trindade

FUTURA CONSULTORIA E SERVIÇOS
EIRELE12.359.017/0001-19